



ESTADO DE RONDÔNIA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

OFÍCIO Nº 251/GAB/2018

OURO PRETO DO OESTE, 25 DE Maio DE 2018.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2345 de 25 de maio de 2018, que:
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL HIGIÊNICO-SANITÁRIA
DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

MENSAGEM N. 2137/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n.º 2345 de 25 de maio de 2018, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar o Serviço de Inspeção Municipal, que será responsável pela fiscalização das atividades de elaboração, beneficiamento, industrialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município, estabelecendo critérios a serem obedecidos na expedição do respectivo alvará de funcionamento do estabelecimento, atendendo normas técnicas, sanitárias e ambientais.

Com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste/RO, de de 2018.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROJETO DE LEI N. 2345 DE 25 DE MAIO DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal que regula a obrigatoriedade da prévia inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, destinados à comercialização no Município de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo Único - Para a comercialização Intermunicipal e Interestadual, o produtor deverá cumprir as normas e Regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo instituir e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRA, através do Departamento de Agricultura, executar o Serviço de Inspeção Municipal, dando cumprimento às normas federais, estaduais e municipais, especialmente para inspecionar, autorizar, fiscalizar e impor penalidades cabíveis quando detectada qualquer infração.

§1º - Os serviços de inspeção animal deverão ser exercidos por profissional médico veterinário, conforme o Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§2º - A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, através da Divisão de Vigilância Sanitária atuará em conjunto com a SEMINFRA na fiscalização e concessão do respectivo selo ao estabelecimento enquadrado nesta lei.

§3º - Para fins desta lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecendo a parâmetros fixados em regulamento próprio.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Art. 3º A inspeção de que trata a presente Lei abrange os aspectos higiênico-sanitários na produção, extração, pré-processamento, processamento, seleção, beneficiamento, elaboração, industrialização dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo da população rural e urbana, nos limites do Município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 4º Os estabelecimentos produtores, industriais, elaboradores, entre postos e transportadores de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do decreto que regulamentará esta Lei, obedecendo ainda Legislações Estadual e Federal vigentes.

Art. 5º A inspeção de que trata a presente Lei será exercida em caráter periódico e permanente pelo Serviço de Inspeção Municipal, por órgãos que venham a manter Convênio com esta Prefeitura, ou através de eventuais Consórcios ou Convênios Intermunicipais.

Art. 6º Será designada comissão através de Portaria Municipal para fiscalização dos estabelecimentos, de acordo com o tipo de estabelecimento a ser vistoriado, onde obrigatoriamente estará presente o responsável pelo Departamento de Agricultura da SEMINFRA com mais dois membros.

Art. 7º Uma vez que esses estabelecimentos estão sujeitas a outras normas não será prejudicada a obrigatoriedade de fiscalização e recolhimento de outras taxas ou tributos para regularização do estabelecimento na forma da Lei Municipal.

Art. 8º São considerados passíveis de elaboração, industrialização, beneficiamento e comercialização, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I. Produtos avícolas;
- II. Ovos;
- III. Frutas;
- IV. Cereais;
- V. Leite;
- VI. Carnes;
- VII. Peixes microrganismos;
- VIII. Holericultura;
- IX. Outros produtos de origem animal e vegetal;

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal criará selo próprio com o fim de atestar a qualidade dos produtos a serem comercializados no Município:

- I. Para obtenção do selo em seus produtos, o interessado deverá formular previamente requerimento direcionado



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

- a SEMINFRA, solicitando o registro de inspeção no Serviço de Inspeção Municipal, sujeitando-se às normas específicas;
- II. As características do selo e as condições para seu recebimento serão definidas, além do disposto nesta lei, no regulamento do Serviço de Inspeção Municipal;
 - III. O Serviço de inspeção Municipal poderá requerer a apresentação de outros atestados ou exames conforme dispuser o regulamento;

Art. 10º O estabelecimento processador de alimentos manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle da qualidade e sanidade da produção.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir análises que julgar conveniente.

Art. 11º O estabelecimento processador de alimentos manterá, em arquivo próprio, sistemas de controle que permitam confrontar qualidade e quantidade de cada produto, entre o levado à venda e o lote que lhe deu origem.

Parágrafo único – Além do registro e controle interno no estabelecimento processador, os produtos a serem comercializados serão obrigatoriamente catalogados junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, através do Departamento de Agricultura, com suas fórmulas, especificações e marcas, nos arquivos do Sistema de Inspeção Municipal.

Art. 12º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei através de Decreto Municipal, estabelecendo critérios e condições para registro dos interessados no Sistema de Inspeção Municipal.

Art. 13º As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo Regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas de forma isolada ou cumulativa com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I. ADVERTÊNCIA, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II. MULTA de 20 (vinte) até 2.000 (duas mil) UPM (Unidade Padrão Fiscal) estimada no caso de reincidência, levando em conta o grau do dolo ou má-fé do infrator;
- III. APREENSÃO e/ou INUTILIZAÇÃO das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

- vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.
- IV. INTERDIÇÃO TOTAL ou PARCIAL do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas a legislação Federal ou Estadual.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a referida sanção.

Art. 14º As penas pecuniárias serão fixadas por decisão do Assessor Especial da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINRA, que será precedida de relatório técnico de avaliação e conclusão sobre a infração praticada, após transcorrido o prazo para a defesa do infrator, que será de dez (10) dias, contados da sua notificação.

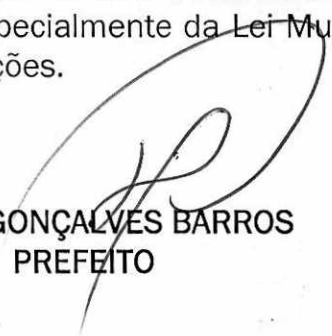
Parágrafo Único - Da decisão proferida, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15º Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtores, elaboradores e/ou industrializadores de produtos de origem animal e vegetal, o Município fica desde já autorizado a firmar convênios com os Municípios vizinhos, Estado de Rondônia e União.

Art. 16º A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17º Pelos serviços realizados de inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, destinados à comercialização no Município de Ouro Preto do Oeste, fica instituída a Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, que será cobrada de acordo com anexo I da presente lei.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos valores referente a Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal que obedecerá ao princípio constitucional da anterioridade, revogando-se as disposições em contrário, especialmente da Lei Municipal de n.º 1.172, de 06 de junho de 2006 e suas alterações.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



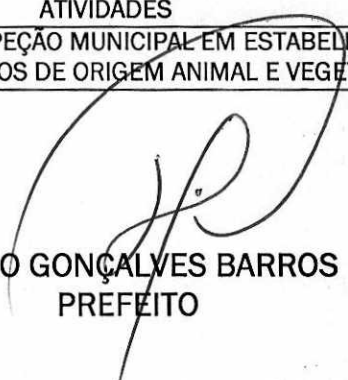
ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI N. 2345 DE 25 DE MAIO DE 2018.

ANEXO I

TAXA DE SERVIÇO PARA EMISSÃO DO SELO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

ITEM	ATIVIDADES	VALOR
	SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL PARA EMISSÃO DE SELO	
01	EM ESTABELECIMENTOS COM ATÉ 150,00 M ²	4
02	EM ESTABELECIMENTO DE 151,00 A 500,00 M ²	6
03	EM ESTABELECIMENTO ACIMA DE A 500,00 M ²	8
ITEM	ATIVIDADES	VALOR
01	SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTO E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL	R\$ 500,00


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 472, DE 06 DE JUNHO DE 2006



“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal, define normas e critérios para a elaboração, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Ouro Preto do Oeste o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, órgão que atuará de acordo com esta lei e outras normas de venham ser fixadas, cabendo a sua implantação e funcionamento à Secretaria Municipal de Saúde (vigilância sanitária) em conjunto com a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Agricultura.

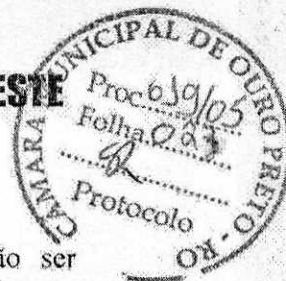
Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal — SIM, será responsável pela fiscalização das atividades de elaboração, beneficiamento, industrialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no município, de acordo com as normas técnicas, sanitárias e ambientais com respectivos estudos e impactos, a serem fixadas por esta lei e demais normatizações específicas.

Art. 2º São consideradas passíveis de elaboração, industrialização, beneficiamento e comercialização, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I. produtos avícolas;
- II. ovos;
- III. frutas;
- IV. cereais;
- V. leite;
- VI. carnes;
- VII. peixes;
- VIII. microorganismos;
- IX. outros produtos de origem animal e vegetal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os produtos de que se trata este artigo poderão ser comercializados no município mediante o cumprimento do disposto nesta lei e no regulamento do SIM.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento.

Art. 3º Para possibilitar a comercialização em todo o estado dos produtos mencionados no artigo 2º, poderá ser firmado, através do Serviço de Inspeção Municipal, convênios ou acordos de natureza afim com o governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, dos demais órgãos de fiscalização estaduais ou municipais, cujas atividades digam respeito ao objeto desta lei.

Parágrafo único. Fica também autorizada a celebração de acordos de qualquer natureza com outros entes de direito público interno, de qualquer esfera, bem como com entes de direito privado, desde que o objetivo seja possibilitar a colocação da produção local em outros mercados.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal criará selo próprio com o fim de atestar a qualidade dos produtos a serem comercializados no Município:

I - para obtenção do selo em seus produtos, o interessado deverá formular previamente requerimento ao Secretário de Saúde do Município, solicitando o registro de inspeção no Serviço de Inspeção Municipal, sujeitando-se às normas específicas;

II - as características do selo e as condições para seu recebimento, serão definidas, além do disposto nesta lei, no regulamento do Serviço de Inspeção Municipal.

III - o Serviço de Inspeção Municipal poderá requerer a apresentação de outros atestados ou exames conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O estabelecimento processador de alimentos manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle da qualidade e sanidade da produção.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir análises que julgar conveniente, devendo, para tanto, ser dotado de estrutura necessária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º O estabelecimento processador de alimentos manterá, em arquivo próprio, sistemas de controle que permitam confrontar qualidade e quantidade de cada produto, entre o levado à venda e o lote que lhe deu origem.

Parágrafo único. Além do registro e controle interno no estabelecimento processador, os produtos a serem comercializados serão obrigatoriamente catalogados junto a Secretaria Municipal de Agricultura, com suas fórmulas, especificações e marcas, nos arquivos do Sistema de Inspeção Municipal.

Art. 7º A construções de estabelecimento processadores de alimentos obedecerão as exigências mínimas recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observadas sem prejuízos do que dispuser o regulamento do SIM, os seguintes requisitos:

I. serem dotados de compartimento individualizados, tais como, sala para preparo e armazenamento da produção; local de recepção da matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios; banheiros e vestiários, devendo ter altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidade de instalação dos equipamentos;

II. possuírem adequada aeração e luminosidade;

III. vedação contra insetos e animais;

IV. desinfecção dos equipamentos e utensílios;

V. adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI. água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII. distancia mínima de fontes de contaminação e mau cheiros, rios, fontes de água e esgoto.

§ 1º Para regulamentação das exigências deste artigo, poderá ser aplicado no que couber, o previsto nas normas estaduais e federais relativas ao controle da produção alimentícia.

§ 2º Uma vez inscrito, os estabelecimentos que precisarem fazer alterações em suas instalações, além das exigências legais, deverão solicitar autorização prévia do SIM, instruído seu pedido com memorial descritivo e projeto básico simplificado.

§ 3º As alterações que forem autorizadas pelo SIM deverão ser procedidas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo haver prorrogações a critério do órgão de inspeção, levando-se em consideração a linha de produção e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



situações específicas como nos casos de pendência de liberação de recursos financeiros objeto de financiamentos.

Art. 8º As pessoas envolvidas na manipulação de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, de acordo com a linha de produção, sem prejuízo do que dispuser o regulamento do SIM.

Art. 9º Para fins de obtenção de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal, os estabelecimentos ligados a produção animal deverão comprovar a efetiva inspeção do órgão estadual de defesa animal.

Parágrafo único. A comprovação da inspeção do órgão estadual de defesa animal será exigido sempre que a produção partir de matéria-prima não inspecionada ou cuja inspeção do órgão não tenha sido comprovada pelo SIM.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal a execução das ações que visem o cumprimento da normas de implantação, registro, funcionamento, produção e comercialização dos produtos, devendo orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos, em observância a esta lei e ao regulamento próprio, podendo valer-se de outros órgãos da administração Municipal cujas atividades converjam para finalidade do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11. Os produtos locais que venham ser colocados a venda no mercado interno ou fora dele, deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para preservação de sua qualidade, conforme dispuser as normas específicas do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 12. As embalagens dos produtos deverão conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando, obrigatoriamente, a composição do produto, sua validade, os dados do fabricante, o número de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal e o selo do SIM.

§ 1º Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumidor acompanhados de folhetos ou cartazes que contenham as informações previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura, através de inspeção estadual, deverá constar esta informação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



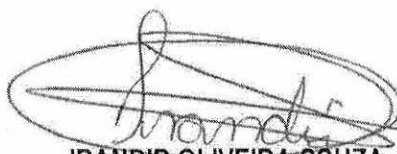
Art. 13. Após a efetiva instalação do Serviço de Inspeção Municipal e a aprovação do seu regulamento, o Poder Executivo Municipal definirá, em lei específica, as infrações e penalidades a que se sujeitarão os estabelecimentos industriais, de serviços e comerciais cuja atuação esteja sob o controle do SIM.

Parágrafo único. Será também objeto desta lei específica os valores pecuários relativos as atividades do Serviço de Inspeção Municipal, principalmente quanto ao registro dos estabelecimentos, a catalogação de seus produtos e a emissão do selo do SIM.

Art. 14 O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ouro Preto do Oeste, em 06 de junho de 2006, 117º da República.


IRÂNDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

24.05.2018

Processo: 2490/2018

Interessado: SEMINFRA

Assunto.....: REGULAMENTAÇÃO DA LEI

SERVIÇO DE INSPENSÃO MUNICIPAL / SIM



Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste

PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA,
E MEIO AMBIENTE.
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

MEMORANDO Nº 21 /2018

EM, 03 DE MAIO DE 2018.

DO: DEPARTAMENTO DA AGRICULTURA

PARA: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO DA LEI 1.172/06/06/2006.

Excelentíssimo Senhor,

Venho por meio deste encaminhar a proposta de decreto da lei 1.172/06/06/2006, que se dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de ouro Preto do Oeste/RO (SÍM), para que seja regulamentada a lei com extrema “urgência”, com isso o setor responsável poderá colocar em funcionamento o “SERVIÇO DE INSPENSAO MUNICIPAL – SIM”. Ressaltamos que o mesmo está sendo solicitado por estabelecimentos interessados em legalizar seus produtos de origem animal. Pedimos ainda que a Procuradoria Jurídica revise a proposta de Decreto da lei 1.172/06/06/2006, uma vez que o Departamento solicitante não possui em seu quadro funcional profissional que atuam na área jurídica.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO
Recebido em 04/05/18
ÀS 10:00
em 10/05

[Assinatura]

Eder Nunes Freitas
Coord. do Centro de Zoonoses
Port. 8453 - 21.06.11

[Assinatura]
Eda Rosa de Freitas

Lucilene Romano Rosa
Diretora do Dep. de Agricultura
Abas. e Des. Rural SEMINFRA
Port. 12041/01 de Novembro de 2017

RECEIVED
03
28

América
04-07
940313
78

Elis Ferrel de Souza
Agente de Estado



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

04
2490/18

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-2490/2018

Interessado: SEMINFRA (9358)

Assunto....: REGULAMENTAÇÃO DA LEI (1130)

Data.....: 24/05/2018 17:13:54

Origem.....: SEMINFRA (97)

Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

SEGUE PROCESSO PARA ATENDER O MEMORANDO 021 DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de maio de 2018.

Eliane Oliveira de Souza
Cadastro nº 4802/0

PARECER JURÍDICO Nº. 432/2018

PROCESSO: 2490/2018
INTERESSADO: SEMINFRA
OBJETO: REGULAMENTAÇÃO DE LEI
DATA: 25/05/2018

Vieram os autos para análise e providências quanto a pedido da SEMINFRA, Departamento de Agricultura, para providências quanto a elaboração de Decreto Regulamentador da Lei Municipal n.º 1.172/2006.

Certifico que me reuni com os responsáveis pelo Departamento de Agricultura para analisar a Lei e elaborar a regulamentação e nos deparamos com alguns problemas.

A Lei Municipal n.º 1.172/2006 além de necessitar da regulamentação pretendida, depende ainda da elaboração de uma nova lei que regulamente infrações e os valores pecuniários referente a as atividades do Serviço de Inspeção Municipal, definidos especialmente no artigo 13 da referida lei.

Considerando a necessidade de regulamentação, entendemos que seria mais interessante ao Município elaborar nova Lei, regulamentando de forma mais abrangente as atividades do Serviço Municipal de Inspeção, incluindo em seu texto penalidades e eventuais taxas para cobrança no desempenho da atividade do serviço específico.

Desta forma submeto o presente parecer para obter autorização na elaboração de projeto de lei mais atual e abrangente com relação as necessidades da Secretaria, em especial do Departamento de Agricultura.

Encaminho ao Gabinete para conhecimento e deliberação e após, para a Secretaria de origem para conhecimento e providências que entender necessárias.

É o parecer, S.M.J.

CRISTIANO SILVEIRA PINTO
Assessor Jurídico - Portaria 10.874/2015
OAB/RO 1157

Vagner Gonçalves Barros
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 472, DE 06 DE JUNHO DE 2006



"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal, define normas e critérios para a elaboração, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Ouro Preto do Oeste o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, órgão que atuará de acordo com esta lei e outras normas de venham ser fixadas, cabendo a sua implantação e funcionamento à Secretaria Municipal de Saúde (vigilância sanitária) em conjunto com a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Agricultura.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal — SIM, será responsável pela fiscalização das atividades de elaboração, beneficiamento, industrialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no município, de acordo com as normas técnicas, sanitárias e ambientais com respectivos estudos e impactos, a serem fixadas por esta lei e demais normatizações específicas.

Art. 2º São consideradas passíveis de elaboração, industrialização, beneficiamento e comercialização, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I. produtos avícolas;
- II. ovos;
- III. frutas;
- IV. cereais;
- V. leite;
- VI. carnes;
- VII. peixes;
- VIII. microorganismos;
- IX. outros produtos de origem animal e vegetal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
CABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os produtos de que se trata este artigo poderão ser comercializados no município mediante o cumprimento do disposto nesta lei e no regulamento do SIM.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecendo aos parâmetros fixados em regulamento.

Art. 3º Para possibilitar a comercialização em todo o estado dos produtos mencionados no artigo 2º, poderá ser firmado, através do Serviço de Inspeção Municipal, convênios ou acordos de natureza afim com o governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, dos demais órgãos de fiscalização estaduais ou municipais, cujas atividades digam respeito ao objeto desta lei.

Parágrafo único. Fica também autorizada a celebração de acordos de qualquer natureza com outros entes de direito público interno, de qualquer esfera, bem como com entes de direito privado, desde que o objetivo seja possibilitar a colocação da produção local em outros mercados.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal criará selo próprio com o fim de atestar a qualidade dos produtos a serem comercializados no Município:

I - para obtenção do selo em seus produtos, o interessado deverá formular previamente requerimento ao Secretário de Saúde do Município, solicitando o registro de inspeção no Serviço de Inspeção Municipal, sujeitando-se às normas específicas;

II - as características do selo e as condições para seu recebimento, serão definidas, além do disposto nesta lei, no regulamento do Serviço de Inspeção Municipal.

III - o Serviço de Inspeção Municipal poderá requerer a apresentação de outros atestados ou exames conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O estabelecimento processador de alimentos manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle da qualidade e sanidade da produção.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repelir análises que julgar conveniente, devendo, para tanto, ser dotado de estrutura necessária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
CABINETE DO PREFEITO



Art. 6º O estabelecimento processador de alimentos manterá, em
7. arquivo próprio, sistemas de controle que permitam confrontar qualidade e quantidade
de cada produto, entre o levado à venda e o lote que lhe deu origem.

Parágrafo único. Além do registro e controle interno no
estabelecimento processador, os produtos a serem comercializados serão
obrigatoriamente catalogados junto a Secretaria Municipal de Agricultura, com suas
fórmulas, especificações e marcas, nos arquivos do Sistema de Inspeção Municipal.

Art. 7º A construção de estabelecimento processadores de
alimentos obedecerá às exigências mínimas recomendadas pelo Serviço de Inspeção
Municipal, observadas sem prejuízos do que dispuser o regulamento do SIM, os
seguintes requisitos:

I. serem dotados de compartimento individualizados, tais como,
sala para preparo e armazenamento da produção; local de recepção da matéria prima e
lavagem de equipamentos e utensílios; banheiros e vestiários, devendo ter altura e
dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidade de instalação dos
equipamentos;

II. possuírem adequada aeração e luminosidade;

III. vedação contra insetos e animais;

IV. desinfecção dos equipamentos e utensílios;

V. adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI. água potável encanada e sob pressão em quantidade
compatível com a demanda do estabelecimento;

VII. distância mínima de fontes de contaminação e mau cheiros,
rios, fontes de água e esgoto.

§ 1º Para regulamentação das exigências deste artigo, poderá ser
aplicado no que couber, o previsto nas normas estaduais e federais relativas ao controle
da produção alimentícia.

§ 2º Uma vez inscrito, os estabelecimentos que precisarem fazer
alterações em suas instalações, além das exigências legais, deverão solicitar autorização
prévia do SIM, instruído seu pedido com memorial descritivo e projeto básico
simplificado.

§ 3º As alterações que forem autorizadas pelo SIM deverão ser
procedidas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo haver prorrogações a
critério do órgão de inspeção, levando-se em consideração a linha de produção e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



situações específicas como nos casos de pendência de liberação de recursos financeiros objeto de financiamentos.

Art. 8º As pessoas envolvidas na manipulação de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, de acordo com a linha de produção, sem prejuízo do que dispuser o regulamento do SIM.

Art. 9º Para fins de obtenção de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal, os estabelecimentos ligados a produção animal deverão comprovar a efetiva inspeção do órgão estadual de defesa animal.

Parágrafo único. A comprovação da inspeção do órgão estadual de defesa animal será exigido sempre que a produção partir de matéria-prima não inspecionada ou cuja inspeção do órgão não tenha sido comprovada pelo SIM.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal a execução das ações que visem o cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, produção e comercialização dos produtos, devendo orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos, em observância a esta lei e ao regulamento próprio, podendo valer-se de outros órgãos da administração Municipal cujas atividades convirjam para finalidade do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11. Os produtos locais que venham ser colocados à venda no mercado interno ou fora dele, deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para preservação de sua qualidade, conforme dispuser as normas específicas do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 12. As embalagens dos produtos deverão conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando, obrigatoriamente, a composição do produto, sua validade, os dados do fabricante, o número de registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal e o selo do SIM.

§ 1º Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumidor acompanhados de folhetos ou cartazes que contenham as informações previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura, através de inspeção estadual, deverá constar esta informação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



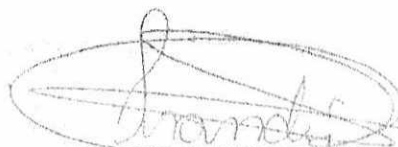
Art. 13. Após a efetiva instalação do Serviço de Inspeção Municipal e a aprovação do seu regulamento, o Poder Executivo Municipal definirá, em lei específica, as infrações e penalidades a que se sujeitarão os estabelecimentos industriais, de serviços e comerciais cuja atuação esteja sob o controle do SIM.

Parágrafo único. Será também objeto desta lei específica os valores pecuniários relativos as atividades do Serviço de Inspeção Municipal, principalmente quanto ao registro dos estabelecimentos, a catalogação de seus produtos e a emissão do selo do SIM.

Art. 14 O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ouro Preto do Oeste, em 06 de junho de 2006, 117º da
República.


IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-2490/2018

Interessado: SEMINFRA (9358)

Assunto....: REGULAMENTAÇÃO DA LEI (1130)

Data.....: 25/05/2018 09:20:47

Origem.....: P.J. - PROCURADORIA JURÍDICA (71)

Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

SEGUIE PROCESSO O PARECER JURIDICO Nº 432, PARA PROVIDÊNCIAS

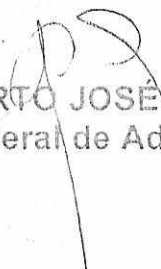
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2018.

Rolle Santos
Procuradoria Jurídica

DESPACHO

DO: GABINETE PREFEITO
PARA: SEMINFRA
PROCESSO Nº: 2490/18
Em, 25/05/2018

Segue processo para conhecimento do Parecer Jurídico nº 432/2018 e providências.


GILBERTO JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral de Administração



Estado de Rondônia
Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
SEMINFRA
Departamento de Agricultura

13
24/01/18
*

JUSTIFICATIVA

Considerando o parecer jurídico certificamos que em reunião realmente acabamos por concluir pela necessidade de nova regulamentação a ser providenciada através de Lei para o Serviço de Inspeção Municipal.

Dentre os pontos que devem ser observados na lei destacamos o seguinte:

Um dos pontos a ser incluído seria a das penalidades cabíveis:

- Criação do Serviço de Inspeção Municipal a ser desempenhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRA, através do Departamento de Agricultura;
- Atuação em conjunto da Vigilância Sanitária (SEMSAU) em conjunto com a SEMINFRA para fiscalização e emissão do Selo do Serviço de Inspeção Municipal;
- Definição na Lei de criação do Selo do Serviço de Inspeção Municipal.
- Estabelecimento de obrigações de abertura e manutenção de livros de controle;
- Definição em Lei de Penalidades conforme justificado adiante;
- Criação da taxa de fiscalização para emissão do selo de qualidade do Serviço de Inspeção Municipal, conforme justificado adiante.

Com relação as penalidades recomendamos que sejam adotadas as seguintes:

- I. ADVERTÊNCIA, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II. MULTA de 20 (vinte) até 2.000 (duas mil) UPM (Unidade Padrão Fiscal) estimada no caso de reincidência, levando em conta o grau do dolo ou má-fé do infrator;
- III. APREENSÃO e/ou INUTILIZAÇÃO das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.
- IV. INTERDIÇÃO TOTAL ou PARCIAL do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas a legislação Federal ou Estadual.

Com relação a criação da taxa de fiscalização para emissão do selo de qualidade do Serviço de Inspeção Municipal justificamos que a mesma deve abranger valor que compense a mobilização e deslocamento da equipe a ser designada para fiscalização, bem como o desempenho do trabalho de campo de comissão a ser criada para esse objetivo.

Baseado nisso seja adotado o valor de acordo com a metragem do estabelecimento da seguinte forma:

TAXA DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

ITEM	ATIVIDADES	VALOR
	SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL PARA EMISSÃO DE SELO	
01	EM ESTABELECIMENTOS COM ATÉ 150,00 M ²	4
02	EM ESTABELECIMENTO DE 151,00 A 500,00 M ²	6
03	EM ESTABELECIMENTO ACIMA DE A 500,00 M ²	8

Baseado nisso encaminhamos minuta do projeto de Lei em anexo para apreciação e aprovação deste Gabinete e da Procuradoria Jurídica.

Ouro Preto do Oeste – RO., 25 de maio de 2018.

Lucilene Romano Rosa
LUCILENE ROMANO ROSA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

Vagner Gonçalves Barros
Vagner Gonçalves Barros
Prefeito

Marcos Antônio de Oliveira
Marcos Antônio de Oliveira
Assessor Especial da SEMINFRA
Port 12092 23 12 2017



Estado de Rondônia

Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

SEMINFRA

Departamento de Agricultura

15
2490/18
X

PROJETO DE LEI N.

DE

DE

DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal que regula a obrigatoriedade da prévia inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, destinados à comercialização no Município de Ouro Preto do Oeste.

Parágrafo Único - Para a comercialização Intermunicipal e Interestadual, o produtor deverá cumprir as normas e Regulamentos Estaduais e Federais.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo instituir e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRA, através do Departamento de Agricultura, executar o Serviço de Inspeção Municipal, dando cumprimento às normas federais, estaduais e municipais, especialmente para inspecionar, autorizar, fiscalizar e impor penalidades cabíveis quando detectada qualquer infração.

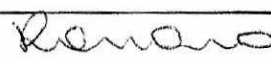
§1º - Os serviços de inspeção animal deverão ser exercidos por profissional médico veterinário, conforme o Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§2º - A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, através da Divisão de Vigilância Sanitária atuará em conjunto com a SEMINFRA na fiscalização e concessão do respectivo selo ao estabelecimento enquadrado nesta lei.

§3º - Para fins desta lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecendo a parâmetros fixados em regulamento próprio.

Art. 3º A inspeção de que trata a presente Lei abrange os aspectos higiênico-sanitários na produção, extração, pré-processamento, processamento, seleção, beneficiamento, elaboração, industrialização dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo da população rural e urbana, nos limites do Município de Ouro Preto do Oeste.


Marcos Antônio de Oliveira
Assessor Especial da SEMINFRA

 Renato Rosa

Art. 4º Os estabelecimentos produtores, industriais, elaboradores, entre postos e transportadores de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do decreto que regulamentará esta Lei, obedecendo ainda Legislações Estadual e Federal vigentes.

Art. 5º A inspeção de que trata a presente Lei será exercida em caráter periódico e permanente pelo Serviço de Inspeção Municipal, por órgãos que venham a manter Convênio com esta Prefeitura, ou através de eventuais Consórcios ou Convênios Intermunicipais.

Art. 6º Será designada comissão através de Portaria Municipal para fiscalização dos estabelecimentos, de acordo com o tipo de estabelecimento a ser vistoriado, onde obrigatoriamente estará presente o responsável pelo Departamento de Agricultura da SEMINFRA com mais dois membros.

Art. 7º Uma vez que esses estabelecimentos estão sujeitas a outras normas não será prejudicada a obrigatoriedade de fiscalização e recolhimento de outras taxas ou tributos para regularização do estabelecimento na forma da Lei Municipal.

Art. 8º São considerados passíveis de elaboração, industrialização, beneficiamento e comercialização, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I. Produtos avícolas;
- II. Ovos;
- III. Frutas;
- IV. Cereais;
- V. Leite;
- VI. Carnes;
- VII. Peixes microrganismos;
- VIII. Holericultura;
- IX. Outros produtos de origem animal e vegetal;

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal criará selo próprio com o fim de atestar a qualidade dos produtos a serem comercializados no Município:

- I. Para obtenção do selo em seus produtos, o interessado deverá formular previamente requerimento direcionado a SEMINFRA, solicitando o registro de inspeção no Serviço de Inspeção Municipal, sujeitando-se às normas específicas;
- II. As características do selo e as condições para seu recebimento serão definidas, além do disposto nesta lei, no regulamento do Serviço de Inspeção Municipal;

III. O Serviço de Inspeção Municipal poderá requerer a apresentação de outros atestados ou exames conforme dispuser o regulamento;

Art. 10º O estabelecimento processador de alimentos manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle da qualidade e sanidade da produção.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir análises que julgar conveniente.

Art. 11º O estabelecimento processador de alimentos manterá, em arquivo próprio, sistemas de controle que permitam confrontar qualidade e quantidade de cada produto, entre o levado à venda e o lote que lhe deu origem.

Parágrafo único – Além do registro e controle interno no estabelecimento processador, os produtos a serem comercializados serão obrigatoriamente catalogados junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, através do Departamento de Agricultura, com suas fórmulas, especificações e marcas, nos arquivos do Sistema de Inspeção Municipal.

Art. 12º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei através de Decreto Municipal, estabelecendo critérios e condições para registro dos interessados no Sistema de Inspeção Municipal.

Art. 13º As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo Regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas de forma isolada ou cumulativa com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

V. ADVERTÊNCIA, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

VI. MULTA de 20 (vinte) até 2.000 (duas mil) UPM (Unidade Padrão Fiscal) estimada no caso de reincidência, levando em conta o grau do dolo ou má-fé do infrator;

VII. APREENSÃO e/ou INUTILIZAÇÃO das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ou de conservação adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

VIII. INTERDIÇÃO TOTAL ou PARCIAL do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-

17
24/9/18
85

sanitárias ou de conservação adequadas a legislação Federal ou Estadual.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a referida sanção.

Art. 14º As penas pecuniárias serão fixadas por decisão do Assessor Especial da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRA, que será precedida de relatório técnico de avaliação e conclusão sobre a infração praticada, após transcorrido o prazo para a defesa do infrator, que será de dez (10) dias, contados da sua notificação.

Parágrafo Único - Da decisão proferida, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15º Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtores, elaboradores e/ou industrializadores de produtos de origem animal e vegetal, o Município fica desde já autorizado a firmar convênios com os Municípios vizinhos, Estado de Rondônia e União.

Art. 16º A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17º Pelos serviços realizados de inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, destinados à comercialização no Município de Ouro Preto do Oeste, fica instituída a Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, que será cobrada de acordo com anexo I da presente lei.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos valores referente a Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal que obedecerá ao princípio constitucional da anterioridade, revogando-se as disposições em contrário, especialmente da Lei Municipal de n.º 1.172, de 06 de junho de 2006 e suas alterações.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Luciene Roman Rosa



Marcos Antônio de Oliveira
Assessor Especial da SEMINFRA
Port 12092 23 12 2017

PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2018.

ANEXO I
TAXA DE SERVIÇO PARA EMISSÃO DO SELO DE SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL

ITEM	ATIVIDADES	VALOR
	SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL PARA EMISSÃO DE SELO	
01	EM ESTABELECIMENTOS COM ATÉ 150,00 M ²	4
02	EM ESTABELECIMENTO DE 151,00 A 500,00 M ²	6
03	EM ESTABELECIMENTO ACIMA DE A 500,00 M ²	8
ITEM	ATIVIDADES	VALOR
01	SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTO E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL	R\$ 500,00

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

hauilane Romano Rosa.

Marcos Antonio de Oliveira
Assessor Especial da SEMINFRA
Port 12092 23.12.2017

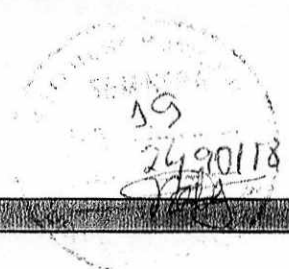


Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-2490/2018

Interessado: SEMINFRA (9358)

Assunto....: REGULAMENTAÇÃO DA LEI (1130)

Data.....: 25/05/2018 12:07:04

Origem.....: SEMINFRA (97)

Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

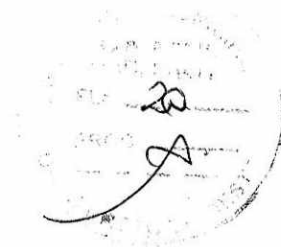
Segue Processo para Deliberação

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de maio de 2018.


NELZI DIAS DE FREITAS JACINTO
ADMINISTRATIVO

DESPACHO

DO: GABINETE PREFEITO
PARA: PJ
PROCESSO Nº: 2490/18
Em, 25/05/2018

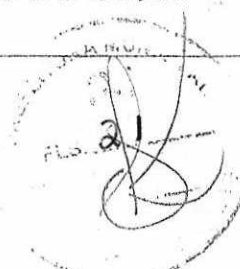


Segue processo para análise e Parecer Jurídico.


GILBERTO JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral de Administração

PARECER JURÍDICO Nº. 432 /2018

PROCESSO: 2490/2018
INTERESSADO: SEMINFRA
OBJETO: REGULAMENTAÇÃO DE LEI
DATA: 25/05/2018



Vieram os autos para análise e providências quanto a pedido da SEMINFRA, Departamento de Agricultura, para providências quanto a elaboração de Projeto de Lei.

O projeto de lei em questão visa atualizar o assunto disposto na Lei Municipal n.º 1.172/2006 e vai regular toda matéria da mesma, promovendo sua revogação.

O processo encontra-se devidamente instruído e justificado e o Projeto de Lei está devidamente elaborado, razão pela qual entendemos pelo prosseguimento do feito e sua submissão ao Poder Legislativo para apreciação, com cópia na íntegra do processo administrativo em questão.

Encaminho ao Gabinete para deliberação.

É o parecer, S.M.J.


CRISTIANO SILVEIRA PINTO
Assessor Jurídico - Portaria 10.874/2015
OAB/RO 1157